

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0495841-32.2012.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: TAMIRES GLAUCE MONTEIRO DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR PAULO MAURICIO PEREIRA

I) Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de vacina quadrivalente para HPV. Sentença de improcedência. Decisão monocrática dando provimento ao recurso da autora. Agravo inominado. - II) Somente o profissional médico pode atestar se o medicamento pretendido é o recomendado para o tratamento da saúde da autora. O fato dele ser considerado “off label” pela ANVISA, não significa que não seja o recomendado para o tratamento da em questão.- III) A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJRJ. - VI) Impossibilidade de se delimitar as necessidades do paciente ou o avanço da ciência médica pela cega obediência a uma lista de remédios elaborada pelos próprios entes públicos - VII) Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0495841-32.2012.8.19.0001, entre os litigantes Estado do Rio de Janeiro e Tamires Glauce Monteiro da Silva, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado em conhecer do recurso e, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática deste relator, vista às fls. 130/132, através da qual foi dado provimento liminar ao recurso interposto pela aqui agravada, para condenar o agravante e o município, solidariamente, a fornecerem à autora a vacina quadrivalente para HPV (três doses), conforme prescrição médica, no prazo de dez dias, a contar de suas intimações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega o agravante, em síntese, ser impossível a condenação do estado a fornecer fármaco não padronizado e registrado pela Anvisa, devendo ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS (fls. 134/144).

Este é o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, objetivando a autora lhe seja fornecida a vacina quadrivalente para HPV (três doses), por ser portadora de lesão intraepitelial sugestivo de HPV, daí a presente ação, com base no princípio da dignidade humana e nas regras constitucionais que preveem que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado.

O feito foi julgado improcedente, advindo a decisão deste relator, revertendo o julgado, daí este agravo, o qual não merece provimento, como será visto adiante. Como dito naquela decisão, somente o profissional médico pode atestar se o medicamento pretendido é o recomendado para o tratamento de saúde da autora, como o fez a Dra. Ana Lucia Lima Bandeira, como se vê de fls. 15/16, ressaltado que o fato do medicamento ser considerado “off label” não significa que não seja recomendado para o tratamento em questão.

O parecer técnico de fls. 75/76, anexado pelo próprio ente público, deixa claro que “o diagnóstico e o tratamento das lesões precursoras do câncer de colo uterino são as principais formas de prevenção. Em geral, as lesões provocadas pela infecção não causam sintomas como corrimento, sangramento, ardor ou prurido e por esta razão são detectadas apenas através do exame médico. Informa-se que a vacina quadrivalente recombinante contra papilomavírus humano (tipos 6, 11, 16 e 18) está registrada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para a prevenção contra as doenças causadas pelo HPV 3, dessa forma o uso da mesma para o tratamento da lesão, configura o uso “off-label”.

Em conclusão, informa que “para a ANVISA o uso “off label” de qualquer medicamento, é por definição, aquele não autorizado por uma agência reguladora, mas isso não implica que seja incorreto. E informa ain-

da que o uso “off label” de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado”.

Portanto, devem os réus ser obrigados a fornecer à autora a vacina pretendida, conforme atestado por sua médica, necessária ao tratamento de sua enfermidade, posto que a universalização da saúde é objetivo da República, conforme se extrai dos arts. 196 e 200 da Constituição Federal, complementada pela Lei 8080/90, que institui o Sistema Único de Saúde – SUS, determinando o conjunto de serviços e ações prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, sem qualquer distinção sobre que tipo de ação ou serviço deva ser prestado pelo Município, Estado ou União Federal.

Tal responsabilidade dos entes públicos é solidária e culminou com a elaboração da Súmula 65, desta Corte, do seguinte teor: “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

Ademais, não se pode delimitar as necessidades do paciente ou o avanço da ciência médica pela cega obediência a uma lista de remédios elaborada pelos próprios entes públicos.

Assim posta a questão, não merece retoque a decisão monocrática.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2014.

Des. Paulo Mauricio Pereira - Relator